

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2206-2026
DATA DA SESSÃO: 11/05/2026
HORÁRIO: 09h00min**

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, e filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR (EMENDA)

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, COM OFERTA DE TANQUES CRIOGÊNICOS FIXOS EM REGIME DE COMODATO E FORNECIMENTO PARCELADO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS E COMPRIMIDOS, INCLUINDO OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ARMAZENAMENTO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LOCAÇÃO DE COMPRESSOR DE AR COMPRIMIDO PARA OS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E HOSPITALAR, ALÉM DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E OXIGÊNIO MEDICINAL LIQUEFEITO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL GASOSO; LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, DE APARELHOS BINIVEL/CPAP E VENTILADOR PULMONAR DE SUPORTE A VIDA COM COMODATO DE TANTOS CILINDROS QUANTOS SEJAM NECESSÁRIOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR.**”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei, **o que foi objeto de impugnação já apresentada por esta empresa.**

Contudo, **após uma análise mais criteriosa das especificações e condições que vêm sendo exigidas no edital, identificou-se a necessidade de impugnar mais algumas das condições exigidas,** conforme adiante será abordado.

II. EXIGÊNCIAS QUE CONSTITUEM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Após análise dos requisitos exigidos para qualificação técnica de licitantes no edital, verificam-se exigências que não se justificam na legislação vigente, tampouco no contexto fático da presente licitação, razão pela qual, se mantidos no contexto da licitação, poderão restringir o caráter competitivo da licitação, impossibilitando a participação de empresas neste certame, em especial, a ora IMPUGNANTE.

II.1 Exigência de disponibilização de profissionais com formação específica para composição da equipe técnica da empresa licitação.

Verifica-se a exigência para que as licitantes apresentem equipe técnico composta por profissional com formação de engenharia clínica, biomédico ou eletricista com registro ativo no CREA, com comprovada experiência na manutenção de equipamentos.

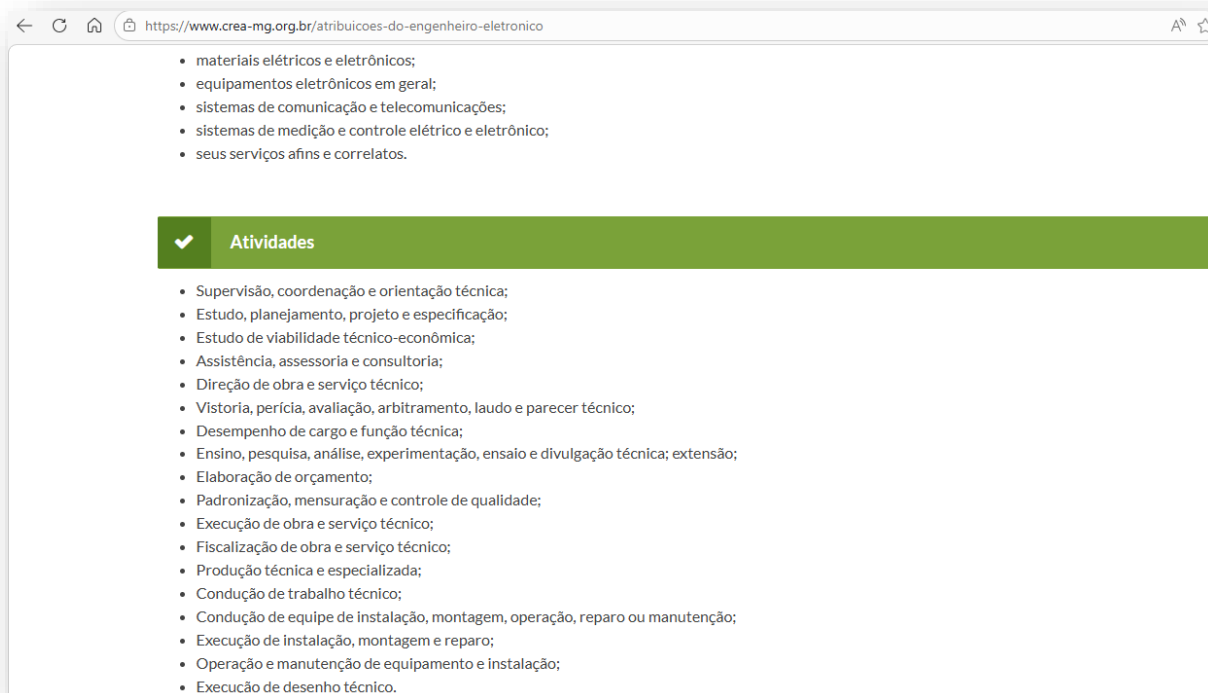
13.1.2. A licitante deverá apresentar relação de profissionais que integrarão a equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com a seguinte composição mínima:

- **Engenheiro clínico, biomédico ou eletricista (com CREA ativo), com experiência comprovada na manutenção dos equipamentos.**

Contudo, não há justificativa para se exigir, exclusivamente e especificamente, estes profissionais para composição da equipe técnica de licitantes, **não havendo no edital, parecer ou qualquer fundamentação técnica que justifique tais exigências, conforme apregoa a lei.**

No rol de profissionais com formação profissional permitida para fins desta licitação, nos termos do rol que consta do edital, verifica-se a ausência de outras formações que também estão habilitadas, por lei, a atuarem na condição de responsável técnico para o objeto desta licitação, dentre as quais, a do profissional com formação em **engenharia eletrônica.**





Nesse dispasão, pede-se que esta Administração reveja a exigência disposta no edital, que se não justificada a sua manutenção do ponto de vista técnico, poderá ser revista junto aos Órgãos competentes, dentre os quais, o Judiciário ou Tribunal de Contas.

Adicionalmente, pede-se que seja considerada a inclusão do profissional com formação de engenharia eletrônica, tendo em vista que tal profissional encontra-se habilitado, por lei, para atuação no escopo desta licitação na condição de responsável técnico.

II.2 Exigência cumulativa de apresentação de ART ou RRT junto ao CREA E CRBM.

Também se observa no edital, mais uma exigência que não encontra amparo na legislação, vez que não há justificativa técnica, com embasamento em exigência legal, que a fundamente.

13.1.4 Responsabilidade Técnica

1. Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido pelo respectivo conselho de classe (Conselho Regional de Engenharia (CREA) e Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), referente à execução de serviços compatíveis com os descritos no objeto da contratação, que deverá ser apresentado antes da assinatura do contrato.

Verifica-se a exigência para que as empresas apresentem ART ou RRT junto ao CREA e, cumulativamente, junto ao CRBM.

Ocorre que a exigência do item 13.1.2 esta Administração possibilita equipe técnica formada por profissionais de engenharia OU biomedicina. No entanto, no item 13.1.4, verifica-se a exigência cumulativa de ART ou RRT com registro no CREA bem como no CRBM.

Considerando a inexistência de amparo legal para a referida exigência — em especial a obrigatoriedade de que empresas do segmento de gases medicinais para a saúde mantenham profissional biomédico em sua equipe técnica —, e tendo em vista que tal requisito pode restringir a competitividade ao favorecer, em tese, **empresa específica no mercado**, a manutenção dessa exigência, sem a devida justificativa por parte da Administração, poderá ensejar sua declaração de nulidade pelos órgãos competentes.

Portanto, no exercício do poder de autotutela, pede-se que esta Administração considere rever as exigências dispostas no edital, pois se mantidas e não justificadas com fundamento na legislação vigente, em especial a da ANVISA, poderá ser objeto de anulação perante outros Órgãos competentes.

II.3 Exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

O edital apresenta a seguinte exigência para cumprimento pela empresa licitante:

3. Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no **CREA**, que comprove(m) sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste documento. O Atestado de que o profissional indicado como responsável técnico executou serviços semelhantes a este objeto, deverá ser devidamente registrado na entidade profissional competente;
4. Comprovante de registro ou inscrição do responsável técnico no **CREA MG**.
5. Designar Responsável Técnico, registrado no CREA, vinculado comprovadamente ao licitante na data prevista para a assinatura do contrato, devidamente registrada(s) no CREA, por execução de serviço, para empresa

10. A Empresa deverá emitir declaração de emissão ART para execução de Serviço.

Como se observa, a Administração **exige a apresentação atestado de capacidade técnica registrado no CREA**.

Contudo, importante que o edital estabeleça que tal exigência deverá ser apresentada para os lotes que envolvem o fornecimento de gases medicinais e instalação de tanque criogênico, pois para as atividades de instalação e manutenção de tanque criogênico, bem como de compressor de ar comprimido, faz-se necessária a emissão de ART junto ao CREA.

Porém, para outros lotes que não contemplem a instalação/manutenção de tanque e compressor de ar comprimido, não há exigência legal para emissão de ART e consequente registro de atestado no CREA.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 só exige a apresentação deste documento em editais “quando for o caso”, não constituindo requisito mandatório para situações em que não seja aplicada tal exigência:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

A inovação, por parte desta Administração em incluir requisito exigido no edital sem que este corresponda à exigência prevista em lei deve ser objeto de justificativa fundamentada por esta Administração, para não incorrer na expressa vedação da legislação sobre a inclusão de cláusulas restritivas que frustrem o caráter competitivo da licitação, situação esta que é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Por derradeiro, por não haver compatibilidade com o objeto licitado, inviabilizando o atendimento, pelas licitantes, ao requisito exigido, pede-se que esta Administração considere rever a exigência posta, pois do contrário poderá obstar a participação de empresas no certame.

II.4 Exigência de documentos que não encontram amparo na lei.

Verifica-se ainda a exigência de certificações e documentos que não encontram amparo na legislação, motivo pelo qual, se não comprovado o respaldo legal para tal exigências, não deve ser mantida no edital, em especial, pelo fato do disposto

13.1.3 Certificações e Autorizações Necessárias

13.1.3.1 A empresa deverá apresentar:

- Certificação de que possui laboratório técnico ou oficina autorizada, com estrutura física e equipamentos adequados à manutenção de equipamentos médicos;
- Certificado de treinamento ou representação técnica autorizada por fabricante ou distribuidor dos equipamentos ofertados, caso aplicável;

A Lei de Licitações estabelece um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos em licitações, o que torna exigências adicionais a estas, senão desprovidas de amparo legal, podem ser consideradas ilegais:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Por derradeiro, as exigências aqui referidas são desprovidas de amparo legal, além de apresentarem caráter subjetivo, não havendo legislação que embase tais exigências e condicionem o funcionamento de empresas ao cumprimento destes requisitos, pelo qual, devem ser excluídas do contexto desta licitação, ou, alternativamente, possibilitar a apresentação de declaração para atestar o atendimento a tais requisitos.

II.5 Exigência de registro específico no CREA de MG.

Verifica-se a exigência de comprovação de registro no CREA de MG, o que restringe o caráter competitivo da licitação, pois restrita à participação de empresas localizadas no Estado de MG.

3. Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no **CREA**, que comprove(m) sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste documento. O Atestado de que o profissional indicado como responsável técnico executou serviços semelhantes a este objeto, deverá ser devidamente registrado na entidade profissional competente;

4. Comprovante de registro ou inscrição do responsável técnico no **CREA MG**.

5. Designar Responsável Técnico, registrado no CREA, vinculado comprovadamente ao licitante na data prevista para a assinatura do contrato, devidamente registrada(s) no CREA, por execução de serviço, para empresa

Tal situação configura-se irregular, nos termos do entendimento já pacificado pelo TCU, conforme divulgação realizada por meio do Acórdão 1889/2019:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Nesse diapasão, não há dúvidas que a irregularidade observada neste edital necessita ser sanada.

III. NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

No que tange à capacidade exigida para os cilindros, pede-se que esta Administração considere flexibilizar as capacidades exigidas para alguns cilindros, como medida a ampliar o caráter competitivo da licitação, haja vista que há no mercado uma grande variedade de cilindros.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, **a WHITE MARTINS requer que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:**

- Bateria de cilindros de ar comprimido medicinal com cilindros com capacidade de 10 m³.

8) Como um sistema de segurança total do fornecimento de ar comprimido medicinal o equipamento deverá possuir **uma bateria de cilindros** previamente dimensionada com capacidade de no mínimo 10m³, para uso em emergência, conforme condições descritas na norma regulamentadora;

Pede-se possibilitar o fornecimento do produto em cilindros **com capacidades que estejam entre 6 m³ e 10 m³** permitindo que o fornecedor possa entregar cilindros cujas capacidades próximas a esta capacidade, **conforme disponibilidade do fornecedor, a exemplo do cilindro de 6,6 m³.**

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espedeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

IV. PRAZOS DE ATENDIMENTO.

Depreende-se da leitura do edital, definição de prazo máximo de 30 dias contados da emissão da Ordem de Fornecimento para a entrega do objeto.

5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 Condições da Entrega

5.1.1 O objeto deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da Ordem de Fornecimento, correndo por conta da Contratada todas as despesas para seu transporte e instalação.

Obs.: A ordem de fornecimento será emitida após adequação dos locais de instalação que é responsabilidade do contratante.

Contudo, com a devida *vênia* ao entendimento de V.Sas., **tal prazo inviabiliza a participação de empresas no certame**, pois demasiado reduzido frente a complexidade do objeto.

Somente após a formalização do contrato ou instrumento equivalente, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para adequar sua estrutura para atendimento da nova demanda, o que torna o prazo de 30 dias reduzido.

Ademais, **o compressor de ar medicinal é confeccionado mediante as configurações de cada cliente**, não havendo equipamento desta natureza em estoque, sendo necessária a ampliação deste prazo, para que seja possível cumprir as etapas de fabricação, logística, montagem e comissionamento dos equipamentos.

Prazo exequível para atendimento não pode ser inferior a:

- (i) **120 dias para a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.**

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas caracteriza ainda exigência excessiva e, por consequência, restritiva, situação esta que encontra expressa vedação em lei (Lei 14.133/2021), *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”

Frise-se que a manutenção do prazo de 10 dias para a instalação de equipamentos só favorece eventual fornecedor que esteja atualmente atendendo a este objeto, pois somente esta empresa poderá comprometer-se a atender a tal prazo por já se encontrar mobilizada para a execução do contrato.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de instalação exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- (i) **120 dias para a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.**

V. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, sendo esta complementar à impugnação enviada anteriormente, para que, no mérito, todas as alterações evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Contagem (MG), 06 de maio de 2026.

LUIZA FERREIRA DE
SOUZA PINHEIRO
CORREA:10912316721

Digitally signed by LUIZA FERREIRA DE
SOUZA PINHEIRO
CORREA:10912316721
DN: cn=LUIZA FERREIRA DE SOUZA
PINHEIRO CORREA:10912316721, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=VideoConferência
Date: 2026.05.06 18:39:36 -03'00'

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORREA
GERENTE DE CONTAS PÚBLICAS
CPF 109.123.167-21**